GABINETE DA DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO



PROJETO DE LEI PL./0042.0/2021

> Proclama Santa Catarina de Alexandria como padroeira do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proclamada como padroeira do Estado de Santa Catarina, Santa Catarina de Alexandria.

Parágrafo Único - O Governo do Estado de Santa Catarina prestará, anualmente, no dia 25 de novembro as honras de Estado à padroeira.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

ANA CAMPAGNOLO Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 08 88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686

Lido no expediente Sessão de 24/02/21 Às Comissões de:

Ao Expediente da Mesa

Deputado Ricardo Alba 1º Secretário

GABINETE DA DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO



bibliotecários, professores e, dentre outros, do nosso Estado de Santa Catarina.

Santa Catarina foi a voz que inspirou Joana d'Arc em missão que mudaria a história da França. Além disso, é considerada padroeira dos estudantes, filósofos, professores, profissionais que trabalham com rodas e na prevenção de acidentes de trabalho. Por fim, essa lendária figura é a principal padroeira do Estado e da Ilha de Santa Catarina e co-padroeira da Catedral Metropolitana de Florianópolis.

Sala das sessões,

ANA CAMPAGNOLO Deputada Estadual

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI № 0042.0/2021

"Proclama Santa Catarina de Alexandria como padroeira do Estado de Santa Catarina."

Autora: Deputada Ana Campagnolo. **Relator:** Deputado Moacir Sopelsa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ana Campagnolo, o qual pretende proclamar "(...) como padroeira do Estado de Santa Catarina, Santa Catarina de Alexandria" (art. 1°, *caput*).

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 02 (dois) artigos, os quais, além de declarar o intento da norma almejada, indicam que "o Governo do Estado de Santa Catarina prestará, anualmente, no dia 25 de novembro as honras de Estado à padroeira" (art. 1º, parágrafo único).

Argumenta a Autora que "(...) essa lendária figura é a principal padroeira do Estado e da Ilha de Santa Catarina e co-padroeira da Catedral Metropolitana de Florianópolis" (p. 2 da versão eletrônica do processo). Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em foco foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sob a relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais. É o relatório.

II - VOTO

Da apreciação do Projeto de Lei em estudo, constata-se que a matéria pretendida padece do vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos arts. 63 e 71, I, da Carta Estadual, que dispõem acerca das competências conferidas

1

privativamente ao Governador do Estado, porque visa expressamente atribuir ao "Governo de Santa Catarina" atividades administrativas relacionadas às "honras de Estado à padroeira" (art. 1º, parágrafo único).

Esses dispositivos constitucionais preceituam, respectivamente, que "o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado", e que é atribuição privativa da citada autoridade "exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual". Nesse sentido, oportunamente se transcreve a ementa de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2019:

> É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que imponha ao DETRAN a obrigação de publicar, no diário oficial e na internet, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte e/ou comercialização das peças e "atribuições" partes. Essa lei trata sobre órgãos/entidades da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, II, "e", da CF/88). (...). (STF. Plenário. ADI 4704/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/3/2019). (Grifos acrescentados)

Cabe salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2° da Carta Magna e repisado no art. 32, da Constituição do Estado, estabelecendo a tripartição das funções-Poder do Estado, "independentes e harmônicos entre si".

Em que pese nosso respeito às nobres intenções da nossa colega legisladora, a matéria trata sobre atribuições da administração pública, e é proposição de iniciativa privativa e exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se que em razão direta do pretendido nesta proposição, que a Lei Estadual nº 17.388 de 20 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 20.681 de 21/12/2017, instituiu a Semana de Santa Catarina de Alexandria, no Estado de Santa Catarina, a ser comemorada anualmente entre os dias 19 e 25 de novembro, tendo como objetivo de, além de homenagear a santa padroeira do Estado Barriga Verde através de eventos em espaços públicos, a semana alusiva passou a integrar o calendário oficial do Estado. Por fim, para ilustrar, temos que já consta nesta Lei, em seu parágrafo único do art.2º, que no dia 25 de novembro, Dia de Santa Catarina de Alexandria, o Governo do Estado promoverá as homenagens alusivas à data.

Por derradeiro, frente ao caráter meritório da matéria, **sugere-se que o seu intento seja apresentado na forma de Indicação**, tal como disciplinado nos art. 205 a 207 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, consistindo em proposição que oportuniza ao Deputado recomendar a outros Poderes do Estado providências norteadas pelo interesse público, que não possam ser objeto de projetos de lei de iniciativa parlamentar.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela <u>INADMISSIBILIDADE</u> do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0042.0/2021, que fere o princípio da separação dos Poderes e das prerrogativas privativas do Chefe do Poder Executivo, sugerindo que o Projeto de Lei seja transformado e apresentado na forma de Indicação Parlamentar.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa Relator

3





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,				
☑aprovou ☑unanimidade □com emenda(s) □	aditiva(s)	□substitu	ıtiva global	
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □	supressiva(s)	upressiva(s) 🗆 modificativa(s)		
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MOACIR SOF	PELSA	,	referente ao	
Processo PL./0042.0/2021 , constante da(s) folha(s	s) número(s)	05 20	· 5c	
OBS.:				
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário	
Dep. Milton Hobus				
Dep. Coronel Mocellin		IX.		
Dep. Fabiano da Luz		Ø		
Dep. João Amin		Z		
Dep. José Milton Scheffer		:Z		
Dep. Maurício Eskudlark		\boxtimes'		
Dep. Moacir Sopelsa		Z		
Dep. Paulinha		Ž		
Dep. Valdir Cobalchini		×		
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental. Reunia Mitual ocorrida em 2710412031.				

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matrícula 3748 Coordenadoria das Comissões